

Excelentíssimo Senhor Juiz Diretor do Foro
Seção Judiciária de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

Ementa: Constitucional e Administrativo. Servidores Públicos. Greve. Necessidade de compensação. Metas de produtividade.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com sede em Belo Horizonte/MG, à Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30411-170, por sua Coordenação-Geral, com fundamento no inciso III do artigo 8º da Constituição e na Lei nº 9.784, de 1999, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme segue.

1. DA SÍNTESE DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE

O requerente congrega servidores vinculados aos órgãos da Justiça Federal em Minas Gerais (estatuto incluso) e age em favor da categoria para negociar a forma de compensação dos dias parados em razão da greve por tempo determinado deflagrada em 14 de junho de 2019 (edital em anexo) defendendo que ela ocorra mediante o cumprimento de metas de produtividade, com a identificação de focos de serviço represado, e convocação de mutirões para cumprir o serviço parado.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo¹ da categoria sintetizada na entidade sindical²; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”³, hipóteses que,

¹ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

² A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “*A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.*”

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais

indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 6º, do Código de Processo⁴).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”⁵.

2. DA DISCUSSÃO DO OBJETO

Ante a iminência da aprovação de deletéria Reforma da Previdência proposta por meio da Proposta de Emenda à Constituição n. 06/2019, os servidores filiados exerceram o legítimo direito que a Constituição da República lhes confere e deflagraram paralisação por tempo determinado no dia 14 de junho de 2019 (edital anexo), com o preenchimento dos requisitos da Lei nº 7.783, de 1989, aplicável ao caso por força dos mandados de injunção 670, 708 e 712 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, conforme se verá, a compensação dos serviços não prestados durante o período de greve, mediante o cumprimento de metas de produtividade, além de possível, se mostra mais eficiente e adequada do que a compensação hora a hora.

2.1. Da compensação por metas de produtividade

A oportunização da compensação, a par de cumprir com a continuidade do serviço público, deve ser feita de acordo com o dever da eficiência

homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

⁴ Código de Processo Civil: “Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

⁵ “(...) **O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

administrativa, princípio consagrado para impor a busca dos melhores resultados e satisfação do administrado, com o menor custo para a máquina.

A inserção desse princípio serviu para esclarecer que a satisfação do jurisdicionado deve ser alcançada mediante a otimização dos atos administrativos, conjugada com o menor consumo possível de recursos públicos, pois a Administração deve uma “*atuação idônea, econômica e satisfatória na realização de finalidades públicas*”⁶.

Vale dizer, a compensação dos serviços deve ocorrer apenas nos limites do “*satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*”⁷, mas somente será alcançada com eficiência se for feita com a menor onerosidade possível para a Administração.

Portanto, não se deve buscar a compensação para “prender” o servidor além da jornada diária, mas tão-somente para repor a necessidade dos jurisdicionados, com o menor dispêndio dos recursos públicos possível, o que somente poderá ser respeitado com a estipulação das metas de produtividade.

É certo que, devido ao movimento paredista, o trabalho restou acumulado e precisa ser resolvido, mas a administração não precisa sobrecarregar os servidores para recuperar o serviço atrasado, o que afetará seu descanso e, conseqüentemente, sua produtividade.

Noutro ângulo, forçar com que os servidores compensem por hora os dias paralisados aumentará os gastos com a manutenção da Administração, porquanto os servidores gastarão mais recursos (energia, água, telefone, etc) durante a sobrejornada.

Assim, além de não ser eficiente, a pretensão da reposição apenas pela compensação de horários não alcança a proporcionalidade, pois, embora a compensação pela sobrejornada possa aparentar-se adequada, é (i) desnecessária em função de a estipulação de metas ser o “*meio menos oneroso para alcançar o fim público*”⁸, e por isso (ii) não corresponder à proporcionalidade em sentido estrito, porquanto a vantagem da reposição das tarefas atrasadas não supera as desvantagens que terão a Administração e os servidores.

⁶ MODESTO, Paulo. Notas para um Debate sobre o Princípio Constitucional da Eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 10, maio / junho / julho, 2007. Disponível na internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-10-MAIO-2007-PAULO%20MODESTO.pdf>>. Acesso em 19 de julho de 2012.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. Pág. 60

⁸ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 19ª edição. Rio de Janeiro: Lumen, 2008. Página 33.

Bem por isso, a compensação por metas tem sido adotada por diversos órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público da União, inclusive Tribunais Superiores.

Sob a presidência do ministro Nelson Jobim, a compensação dos serviços dos dias de greve foi deferida pela administração do Supremo Tribunal Federal, no Processo 323.878, cujo parecer da assessoria jurídica foi aprovado pela Direção-Geral, em 14 de dezembro de 2005 (anexo), em que se destaca o seguinte:

O desconto da remuneração do servidor que faltar ao serviço sem justificativa legal está disciplinado no inciso I do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990. Seu parágrafo único permite a compensação de faltas em virtude de caso fortuito ou força maior. Apesar de o movimento grevista não estar albergado pelas situações dispostas no mencionado comando normativo, há que se observar que até a presente data o direito de greve dos servidores públicos não foi disciplinado por lei específica, consoante o inciso VII do art. 37 da Constituição Federal. Na falta de lei disciplinando os limites do direito de greve, e considerando a razoabilidade do pedido, vez que foram apenas quatro os dias parados, bem como a iminência do recesso forense, entendo pertinente deferir o pleito.

Sob a presidência da ministra Ellen Grace, a mesma solução foi novamente adotada pela Direção-Geral do Supremo Tribunal Federal, em 30 de junho de 2006, conforme demonstra o Termo de Compromisso firmado nestes termos destacados:

(...) Termo de Compromisso relativo à compensação dos dias 26 e 27 de abril e 31 de maio a 26 de junho, não trabalhados em razão do movimento paredista dos servidores do Supremo, em adesão à greve do Poder Judiciário da União, tendo como premissa a atualização dos serviços acumulados nos referidos períodos, que se dará nas unidades em que houve adesão de servidores ao movimento grevista pelo cumprimento de metas de produtividade estabelecidas pela chefia imediata e sob a sua supervisão, de comum acordo entre as partes, com acompanhamento do SINDJUS/DF e do Diretor-Geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Solução idêntica foi adotada pelo próprio Tribunal Superior de Trabalho (OF.CIRC.TST.GP.Nº 127/2006, de 27 de junho de 2006) e Tribunal Superior Eleitoral (Termo de Compromisso de 14 de agosto de 2006), entre outros (anexos).

Além desses, em referência as greves realizadas depois dos MI 670, 708 e 712, do Supremo Tribunal Federal, que regulamentaram as paralisações dos servidores públicos, também constam atos autorizando a compensação, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do processo STJ 10.955/2009, em 25 de agosto de 2010.

Outros órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público da União seguiram esta linha. Por exemplo, o Tribunal Superior Eleitoral, o Superior Tribunal

Militar, a Procuradoria-Geral da República, o TRT da 10ª Região e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (anexos).

Ainda mais recentemente, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (Ofício nº 173/GDG, de 19 de janeiro de 2011), autorizou a compensação dos serviços (processo administrativo 43.730/2010), mediante o “saneamento dos serviços acumulados” ou “compensação dos dias parados até 30.4.2011” (anexo).

No mesmo sentido, a Presidência do TRT da 10ª Região (Ofício TRT/DIPES nº 343/2011, de 21 de julho de 2011), a Procuradoria-Geral da República (Ofício/CIRCULAR/MPF/PGR/SG/Nº 65, de 30 de junho de 2011), o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (despacho no processo 08190.153053/11-34, de 27 de julho de 2011) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Portaria Conjunta nº 37, de 11 de julho de 2011).

3. DOS REQUERIMENTOS

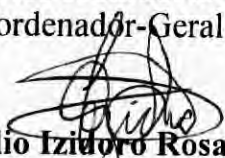
Ante o exposto, em favor dos substituídos, requer seja o presente requerimento recebido e acolhido, a fim de que:

(a) seja deferida a compensação dos dias de greve mediante o cumprimento de metas de produtividade e compensação do trabalho acumulado no período de greve, e não hora a hora, e;

(b) **sucessivamente**, caso se opte pela compensação hora a hora, haja previsão expressa autorizando que a compensação ocorra aos sábados, domingos e feriados, bem como durante o recesso forense, e que tal compensação seja considerada em dobro (com acréscimo de 50% aos sábados), da mesma forma que consta no artigo n.4º, da resolução PRESI n. 37/2015, em remissão aos artigos 20, §2º e 21 da Resolução PRESI n. 28/2014;

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Carlos Humberto Rodrigues
Coordenador-Geral do SITRAEMG


Célio Izidoro Rosa
Coordenador-Geral do SITRAEMG

Igor Yagelovic
Coordenador-Geral do SITRAEMG



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRAFEGO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1466102276

NOME
CELIO IZIDORO ROSA



DOC. IDENTIDADE / DRG EMISSOR UF
M1645249 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
505.144.316-87 04/04/1963

FILIAÇÃO
ANTONIO AGRIPINO ROSA
MANOELA DOS SANTOS
ROSA

PERMISSAO ACC CAT. HAB.
E

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
00410828669 10/02/2022 22/10/1998



OBSERVAÇÕES
A ;

ASSINATURA DO PORTADOR

PROIBIDO PLASTIFICAR
1466102276

LOCAL DATA EMISSÃO
BELO HORIZONTE, MG 13/02/2017

Ass. Cláudia Oliveira Perry
Diretora DETRAN/MG
01265642112
MG508254230
ASSINATURA DO EMISSOR



MINAS GERAIS



**ATA DE POSSE DOS CONDIDATOS ELEITOS NO PLEITO DO DIA
24 DE MAIO DE 2017 PARA A DIRETORIA EXECUTIVA E PARA O
CONSELHO FISCAL DO SITRAEMG PARA O TRIÊNIO 2017/2020**

Aos 30 dias do mês de maio de dois mil e dezessete, às 19h30, na Sede do SITRAEMG - Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais, localizado em Belo Horizonte/MG, reuniu-se a COMISSÃO ELEITORAL, com a presença dos seguintes membros: Anna Beatriz Campos de Góes Monteiro, Coordenadora; Maria Berenice Rosa Vieira Sobral; Alessandra Soares de Moura e Silva; Ronan Oliveira Silva; Rosilene Valadares de Matos, representante da Chapa 01 - "Liberta Sitraemg"; Henrique Olegário Pacheco, representante da Chapa 02 - "Juntos somos mais - união e experiência"; Júlio César da Silva Araújo, representante da Chapa 03 - "SITRAEMG Plural", com o objetivo de dar posse à nova Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, do SITRAEMG, conforme o disposto no art. 70 do Estatuto Social da entidade no triênio 2017/2020, com o mandato iniciando em 01/06/2017 e término no dia 31/05/2020. Foram chamados os integrantes da Chapa 2, "Juntos somos mais" eleita e os Conselheiros Fiscais eleitos para assinarem o compromisso já impresso e o proferirem. **"PROMETO, SOLENEMENTE, NO EXERCÍCIO DO MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELOS FILIADOS AO SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, AS LEIS VIGENTES E OS ESTATUTOS E REGIMENTOS INTERNOS DO SITRAEMG, REPRESENTANDO, COM INTEGRIDADE E DEDICAÇÃO, OS INTERESSES INDIVIDUAIS E COLETIVOS DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DA JUSTIÇA ELEITORAL, DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA MILITAR NO ESTADO DE MINAS GERAIS"**. Prestado o compromisso oralmente e por escrito, conforme exigências legais foram declarados empossados pela coordenadora da Comissão Eleitoral, os eleitos a seguir relacionados: **DIRETORIA EXECUTIVA: Coordenadores Gerais:** Carlos Humberto Rodrigues, Célio Izidoro Rosa e Igor Yagelovic; **Coordenadores Financeiros:** Henrique Olegário Pacheco e Nestor Santiago Santos; **Coordenadores Executivos:** Adriana Maria de Souza Mesquita, Artalide Alves Lopes, Dirceu José dos Santos, Paulo José da Silva, Hélio Ferreira Diogo e Elimara Cardoso Bernades Gaia; **Coordenadores Regionais:** Fernando Soares Guetti, Sandro Luis Pacheco, Gilson Martins de Melo, Olavo Antônio de Oliveira, Wallace Marques Coelho e Rogério Heitor da Silveira. **CONSELHO FISCAL: Efetivos:** Áurea Maria Parreira (Presidente), Isaac Raymundo de Lima, Paula Drumond Meniconi, Luanda Gonzaga Evangelista e Lindon Johnson Antônio de Oliveira. Antes do encerramento da reunião, a senhora coordenadora da Comissão Eleitoral esclareceu aos empossados sobre o fato de que a nova Diretoria Executiva e os Membros do Conselho Fiscal somente entrarão no exercício de suas funções, respeitado o cumprimento do mandato anterior, ou seja, a partir do dia 1º de junho de 2017 (dois mil e dezessete); e que, de acordo com o parágrafo Único do artigo 70 do Estatuto do Sindicato, os membros eleitos da nova Diretoria Executiva e Conselho Fiscal terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da posse, para assinar o termo de recebimento das contas do SITRAEMG. Não havendo mais nada a tratar, foi

encerrada a reunião e eu, Maria Berenice Rosa Vieira Sobral, secretária, lavrei a presente ata, composta por 3 laudas, incluindo as assinaturas, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada por mim, pela Coordenadora e demais membros eleitos da Comissão Eleitoral e por todos os empossados.

MEMBROS DA COMISSÃO ELEITORAL

Anna Beatriz Campos de Góes Monteiro - Assinado

Maria Berenice Rosa Vieira Sobral - Assinado

Alessandra Soares de Moura e Silva - Assinado

Ronan Oliveira Silva - Assinado

DIRETORIA EXECUTIVA

Carlos Humberto Rodrigues - Assinado

Célio Izidoro Rosa - Assinado

Igor Yagelovic - Assinado

Henrique Olegário Pacheco - Assinado

Nestor Santiago Santos - Assinado

Adriana Maria de Souza Mesquita - Assinado

Artalide Alves Lopes - Assinado

Dirceu José dos Santos - Assinado

Paulo José da Silva - Assinado

Hélio Ferreira Diogo - Assinado

Elimara Cardoso Bernades Gaia - Assinado

Fernando Soares Guetti - Assinado

Sandro Luis Pacheco - Assinado

Gilson Martins de Melo - Assinado

Olavo Antônio de Oliveira - Assinado

Wallace Marques Coelho - Assinado

Rogério Heitor da Silveira - Assinado

CONSELHO FISCAL

Áurea Maria Parreira - Assinado

Isaac Raymundo de Lima - Assinado

Paula Drumond Meniconi - Assinado

Luanda Gonzaga Evangelista - Assinado

Lindon Johnson Antônio de Oliveira - Assinado

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telefex: (31) 3234-0076

www.cartorio.org.br

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
AVERBADO(A) sob o nº 337, no registro 71851, no Livro A, em
13/07/2017

Belo Horizonte, 13/07/2017

Emol: (6201-8) R\$ 2.86 TFJ: R\$ 0.96 Rec: R\$ 0.17 - Total: R\$ 3.99

() José Neri Neri - Oficial () Ana Paula Neri Silveira - Escrivente Substituta
Escriventes: () Emy Wesley Rodrigues Mendes () Anibal Skackauskas Dias De Silva () Edem Silva Pinto De Carvalho

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - MG

SELO ELETRÔNICO N° BNL56529

CÓD. SEG.: 6425.5167.3922.0927

Quantidade de Atos Praticados: 00001

Emol: R\$ 3.03 TFJ: R\$ 0.96 Total: R\$ 3.99

Consulta a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>